



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600877-95.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600877-95.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 DJENANE COSTA D OLIVEIRA HOLANDA DEPUTADO ESTADUAL, DJENANE COSTA D OLIVEIRA HOLANDA Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979 Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DE CONTAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS QUE COMPROMETAM AS CONTAS DE CAMPANHA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar as contas de campanha de DJENANE COSTA D'OLIVEIRA HOLANDA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018 , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/05/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por DJENANE COSTA D'OLIVEIRA HOLANDA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), cujo parecer conclusivo opina pela aprovação das contas, considerando não ter identificado quaisquer irregularidades ou impropriedades.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, a Douta Procuradora Regional, de igual

forma, opinou pela aprovação das contas, considerando a ausência de vícios identificados. É o que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de DJENANE COSTA D'OLIVEIRA HOLANDA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, protocolada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, apresentando-se, portanto, com a regularidade formal exigida pela legislação de regência.

Da análise da assessoria de contas, bem como do Ministério Público Eleitoral, não resultou a identificação de qualquer irregularidade, tampouco impropriedades de caráter procedimental, de modo que não subsistem razões para o apontamento de ressalvas na aprovação das contas..

Destaco que o cerne do exame da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas. Do exame das presentes contas não se identificou o ingresso de recursos obscuros ou de fontes vedadas, tampouco a realização de gastos espúrios, de modo que sua aprovação é medida que se impõe.

Ademais, vícios nos aspectos formais e procedimentais, que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas, ensejam o apontamento de ressalvas. Contudo, de igual forma, não se documentam nos autos essa espécie de vício, o que induz a uma aprovação sem o apontamento de ressalva.

Ante o exposto, à luz do que consta nos autos, acompanho o Parecer Ministerial, para votar pela aprovação das contas de campanha de DJENANE COSTA D'OLIVEIRA HOLANDA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes  
Desembargador Eleitoral Relator